



**INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO**

**LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS**

**EM QUE MEDIDA A RELAÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA *SUI GENERIS* AFETA A  
RELAÇÃO DE TRABALHO PARA EFEITOS DE  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
EM AÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA EM FACE DE ENTIDADE  
FECHADA DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR?**

**Brasília - DF**

**2013**

**LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS**

**EM QUE MEDIDA A RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA *SUI  
GENERIS* AFETA A RELAÇÃO DE TRABALHO PARA  
EFEITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
EM AÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA  
EM FACE DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação da Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista. Orientador: Luís André Martins Lima

**Brasília - DF**

**2013**

*Agradeço a Deus por iluminar minha vida. Dedico à minha família e a Giselle pelo apoio na realização deste trabalho. Agradecendo a paciência, o carinho, a ternura e o amor. Com carinho meu eterno agradecimento.*

## RESUMO

Constata-se que existe grande dissonância de pensamento entre os estudiosos da área trabalhista e previdenciário acerca da definição de qual órgão judicial é o competente para analisar ações que envolvem complementação de aposentadoria de entidades fechadas de previdência complementar. Há fatores jurídicos e sociais que possibilitam averiguar em que medida a relação previdenciária *sui generis*, ou seja, própria, autônoma e única de seu gênero, afeta a relação de trabalho para fins de definir qual o órgão competente para julgar e decidir este tipo de conflito. É importante tal definição justamente para contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional por intermédio da efetivação dos direitos sociais e econômicos dentro da esfera procedimental e formalística do processo judicial.

**Palavras-chave:** Competência. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Complementação de Aposentadoria. Relação Previdenciária. Relação de Trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. Previdência Complementar: Histórico, Conceito e Princípios .....</b>	<b>8</b>
<b>2. Conflitos Envolvendo Entidades Fechadas de Previdência Complementar ..</b>	<b>19</b>
<b>3. Relação Previdenciária entre Participante, Beneficiário e Entidade Fechada de Previdência Complementar .....</b>	<b>21</b>
<b>4. Critérios para fixação da Competência e Definição da Competência da Justiça do Trabalho .....</b>	<b>23</b>
<b>5. Casos Recentes no Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>27</b>
<b>6. Competência da Justiça do Trabalho em contraste com a autonomia própria da relação previdenciária .....</b>	<b>31</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Existem controvérsias sobre a competência para processar e julgar litígios envolvendo entidades fechadas de previdência complementar. Em virtude de envolver empregador e empregado, há quem sustente ser de competência da Justiça Trabalhista, enquanto outra corrente, apoiada na natureza do contrato, afirma ser da Justiça Estadual.

Dessa forma, a abordagem inicial está sedimentada nas discussões sobre a judicialização de questões atinentes a entidades de previdência complementar fechadas.

O Estado Democrático de Direito no seu viés moderno estrutura o direito de ação como sendo amplo e absoluto. Assim, o acesso à justiça evidencia-se como direito fundamental, porquanto catalogado no elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos constantes da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, para a defesa dos direitos sociais o norte a ser seguido é a efetivação do acesso dos fracos e vulneráveis, como consumidores e trabalhadores, dentre outros, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a uma ordem jurídica justa<sup>1</sup>.

Em casos de benefícios complementares típicos como a aposentadoria há extremo contraste com a relação previdenciária e a relação de trabalho.

Quando se fala em previdência complementar não se está falando naquela tutela inerente ao próprio Estado, pois não se trata de atividade pública mais sim de atividade privada. Com efeito, a previdência complementar tem assumido nova relevância jurídica em seus diversos temas visto que já há o reconhecimento da importância deste segmento protetivo para a sociedade.

---

<sup>1</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 42.

Ocorre que a autonomia do Direito Previdenciário é consequência do conjunto de princípios jurídicos próprios e diferenciados sendo pacífico, dentro da doutrina e jurisprudência especializada, a autonomia didática do Direito Previdenciário frente ao Direito do Trabalho, ao Administrativo e a outros ramos do Direito.

Assim, ação que vise discutir complementação de aposentadoria em face de entidade fechada de previdência complementar a competência será da justiça do trabalho?

Conforme indica Carlos Alberto Pereira de Castro há grande objeção quanto a essa questão, nos seguintes termos:

Importante dúvida existe no tocante à competência para julgamento de ações movidas por participante de plano de previdência complementar contra entidade fechada de previdência complementar.

A justiça do trabalho costuma se considerar competente para tais litígios, por entender que a demanda é decorrente da relação de emprego – quando o participante celebrou contrato de previdência privada em razão da sua condição de empregado de uma empresa patrocinadora. Todavia, há vezes na doutrina e na própria jurisprudência que defendem a competência da Justiça Estadual<sup>2</sup>.

Com isso, o objeto do presente estudo é o conjunto de fatores jurídicos e sociais que possibilitam o aprimoramento da prestação jurisdicional por intermédio da efetivação dos direitos sociais e econômicos dentro da esfera procedimental e formalística do processo judicial.

Como dito o instituto da previdência complementar tem ganhado espaço nos debates jurídicos principalmente na dimensão prática de relevância para sociedade. Dessa forma, o presente estudo tem importância dentro da dinâmica política que visa estabilizar a sociedade ao utilizar a previdência complementar tanto para proteger e desenvolver a economia quanto para abrir e renovar novos postos de trabalho. No campo acadêmico é fundamental desenvolver a discussão para traçar diretrizes teóricas em plena comunhão entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho que hoje encontra-se sob divergência no que tange a competência

---

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial. 2ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 594.

jurisdicional nas lides entre participantes e entidade fechada de previdência complementar.

Impende-se ressaltar que o objetivo é diferenciar a argumentação teórica para evitar justamente a reprodução dos debates já existentes restringindo o fio condutor da inquietação indicada pela própria divergência doutrinária no campo previdenciário e trabalhista e abordá-lo diante de situações práticas.

## 1. Previdência Complementar: Histórico, Conceito e Princípios

A previdência complementar tem assumido grande relevância dentro das questões de direito previdenciário e de direito do trabalho. Isso demonstra que a sociedade está acordando e observando a importância deste segmento protetivo.

Previdência vem do latim *previdentia*, significa antecedência, prever, precavido, prudente. Já palavra previdência está intimamente associada à raiz do verbo prevenir (do latim *praevenire*), que significa vir antes, tomar a dianteira, dispor com antecipação, preparar, antecipar-se<sup>3</sup>.

A Previdência Social no Brasil é composta por sistemas públicos e privados. Os públicos abrangem o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Agentes Públicos, que cobrem a perda da capacidade de gerar meios para a subsistência até um valor-teto. Já o sistema privado, complementar facultativo é gerido por entidades de previdência fiscalizadas pelo poder público.

Neste contexto, a exploração da previdência pela iniciativa privada é tolerada pela ordem jurídica, porém apenas em **caráter supletivo**.

Dessa forma, a **previdência privada fechada**, como se firmou, é aquela operada por fundações privadas ou sociedade civil, sem fins lucrativos, instituída mediante contrato, de filiação facultativa. É denominada fechada porque acessível apenas a indivíduos integrantes de um grupo específico, como por exemplo: a) empregados de uma empresa ou grupo de empresas (LC nº. 109/01, art. 31, I); b) servidores públicos (LC nº. 109/01 art. 31, I); e, c) associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (LC nº. 109/01 art. 31, II).

---

<sup>3</sup> SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Previdência Privada: Lei de Previdência Complementar Comentada*. Rio de Janeiro : Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004. p.61.

Como já indicado à **previdência privada aberta**, diferentemente da fechada, é aquela acessível a qualquer pessoa, independentemente de classe, associação ou grupo de trabalhadores ou servidores.

Importante destacar que para as entidades abertas de previdência complementar não existe a figura do contrato de trabalho. Todos os valores despendidos são aplicações financeiras numa modalidade de seguro diferenciando a forma de resgate dessa aplicação.

Nos dias atuais, ainda não foi possível mensurar, com convicção, quando surgiu o instituto da previdência, muito menos a aparição do contrato previdenciário. Porém, existem notícias da história desses institutos muitos séculos antes de Cristo.

O surgimento da atividade previdenciária, que se confunde com seguro, não se revela claramente na história universal lançada nos livros. Mas certamente adveio para proteger as pessoas dos momentos de necessidade.

Como discorre Jerônimo Jesus dos Santos a humanidade, preocupada com a sua segurança encontra na história da previdência um amparo, pois seu principal objetivo é evitar ou, pelo menos, minorar os riscos. Desde os primórdios da humanidade, por causa do instinto de manutenção e conservação da própria espécie, emergindo daí, a incomparável utilidade efetiva da previdência, como meio de sustentação da própria sobrevivência do homem e de toda a sociedade<sup>4</sup>.

Nesse contexto, indica-se que há registros históricos de que os sistemas previdenciários se desenvolveram inicialmente em esquemas securitários, nos quais as garantias sociais estavam associadas a seguros com cobertura de riscos que os indivíduos passaram a enfrentar em decorrência da nova estrutura laboral ocasionada pelo processo de industrialização.

Os Direitos Sociais passaram a estabelecer, ao longo do século XIX, uma postura protetiva para resguardar as partes mais vulneráveis da relação contratual (trabalhador, idoso, pobre e etc). Impulsionada pela mudança de postura após as

---

<sup>4</sup> SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Previdência Privada: Lei de Previdência Complementar Comentada*. Rio de Janeiro : Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004. p.31.

constantes injustiças sociais decorrentes do triunfo do neocapitalismo liberal no século XIX cuja a ideologia que pairava restou fortalecida ante a ideia de *pacta sunt servanda*, expressão que significa que os pactos devem ser respeitados.

Dessa forma, compreende-se por Direito Social como sendo o resultado, ou ao menos a busca, do equilíbrio entre interesses conflitantes entre partes que sofrem um desequilíbrio financeiro e de *status* perante a sociedade.

No Brasil a primeira manifestação de previdência complementar e mutualismo ocorreu em 1543, quando Brás Cubas fundou a Santa Casa de Misericórdia de Santos, criando um fundo de pensão para empregados daquela instituição.

Outro exemplo foi a Organização Montepio dos Oficiais da Marinha da Corte, criada por decreto do Príncipe Regente, em 1795.

Nesse contexto, verifica-se que as entidades com a finalidade de previdência complementar privada surgiu antes mesmo da criação do sistema público de previdência.

A Previ surgiu em 1904, sem a denominação Caixa de previdência, mas foi um dos primeiros modelos de fundação privada preocupada com a ideia de seguro social no país.

Somente após a Constituição de 1926 foi incorporado a Carta Magna o tema previdência, tendo em vista o crescimento e surgimentos de organizações sindicais e movimentos trabalhistas.

Nessa época as entidades previdenciárias funcionavam anexas as respectivas empresas e órgãos públicos. Porém, as medidas legislativas para implantação de regimes destinados a amparar o trabalhador na velhice só cuidaram da previdência do empregado público. A partir do início do Séc. XX é que surgiu a preocupação com os empregados de empresas privadas.

Eloy Chaves, deputado pelo Estado de São Paulo, ligado à classe ferroviária encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de Lei que se converteria

posteriormente na Lei nº. 4.682 de 1923 onde foi criada a chamada Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, foi o marco inicial da socialização da previdência no Brasil.

De acordo com a grandiosidade dos movimentos sindicais de determinadas categorias foram criadas nas décadas de 20 e 30 do século passado modelos de previdência, semelhantes ao dos ferroviários, para portuários e empregados de empresas de serviços de telégrafo.

Com a ditadura no período Vargas, em que pese a repressão dos movimentos sindicais, houve significativo avanço mediante algumas medidas que favoreceram as condições de trabalho e a previdência social. Cerca de 183 caixas de aposentadorias e pensões oficializadas já existiam em 1931, ao lado inclusive de outras instituições privadas.

Houve assim, no Brasil, uma época em que os modelos de previdência utilizados eram todos privados. Eram chamados de IAP's. Cada categoria na década de 40 passou a ter um modelo de previdência. Ocorre que a regulamentação da previdência privada ocorreu de forma muito mais lenta do que com a previdência pública.

Ainda na era Vargas, houve várias tentativas para criação de um plano único e bem definido de benefícios, custeados e estruturados pelo Estado, mas tal projeto ainda levaria muitos anos para se tornar realidade. Somente em 1960 foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, através da Lei nº. 3.807 de 1960. Já em 1966 os diversos institutos de aposentadoria e pensão foram unificados passando a abranger praticamente todas as categorias profissionais e instituindo o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social (decreto-lei nº 72/1966), órgão equivalente hoje ao INSS.

Por consequência foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrando-se do Ministério do Trabalho.

Após isso ressurgem muitas instituições privadas, incluindo outras já existentes, restritivas a determinadas categorias ou grupo de trabalhadores. É nesse

contexto que a previdência privada ganha novo contorno, qual seja o de complementar a ação da previdência pública oficial.

Para o Banco do Brasil em específico, como explica Roberto Mohamed, houve a criação da complementação de aposentadoria justamente para incentivar o trabalhador a se aposentar antes de uma idade muito avançada<sup>5</sup>. Ou seja, o Banco do Brasil por intermédio do fundo de pensão passou a complementar o salário do trabalhador que era justamente a diferença entre o salário do trabalhador e o benefício pago pelo antigo INPS. Esse modelo de complementação foi estendido a determinadas categorias como portuários e ferroviários.

Nesse contexto a complementação de aposentadoria assim como a própria função das entidades de previdência privada teve dupla finalidade. A primeira, foi dar, ou ainda, buscar dar segurança social e econômica ao trabalhador. Já a segunda era de propulsionar a economia, incentivando a aposentadoria dos mais velhos e abrindo novas vagas no mercado de trabalho reaquecendo assim a economia.

Em 1966, com regulamentação e fiscalização dos seguros, inclusive com a criação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Sistema Nacional de Seguros Privados – SNPS, com as primeiras regulamentações das operações das entidades de previdência privada aberta.

Somente em 1970, a previdência Brasileira se consolidou com o entendimento de que o modelo a ser seguido nacionalmente deve se basear no binômio social-privado. Passou, então, a se buscar um modelo jurídico e regulatório para as entidades fechadas de previdência, baseados no modelo da Petros (Fundo de pensão da Petrobrás).

A Lei nº 6.435 de 1977 revoluciona a previdência privada no Brasil, pois define os órgãos governamentais que deveriam normatizar e fiscalizar o setor, passa a diferenciar as entidades fechadas e abertas, passou a permitir o ingresso das companhias seguradoras no setor, regulamentou a aplicação de recursos,

---

<sup>5</sup> MOHAMED, Roberto. Previdência Complementar. Vídeo aula. Produção Saber Direito: TV Justiça – Supremo Tribunal Federal, Aula 1. Publicado em 24/09/2012 à 27/09/2012.

estabeleceu o reajustamento periódico do valor dos benefícios e contribuições dentre outros.

Nesse formato a Previdência Privada Brasileira se conceitua, de acordo com Jerônimo Jesus dos Santos, como instituições que buscam complementar à previdência oficial, de forma facultativa, que visam atender aos anseios de preservação de renda e padrão de vida expressos pela sociedade<sup>6</sup>.

O Brasil com tantos outros, vive verdadeiramente uma corrida contra a própria realidade e o tempo para equacionar, resolver ou minimizar, o problema da previdência pública oficial. A crise dos cofres deste sistema, já anunciada desde o final dos anos 70, atinge níveis críticos, tendo em vista que as contribuições pagas pelos trabalhadores da ativa servem para pagamento de aposentadorias e outros benefícios de inativos.

Infelizmente as medidas que foram tomadas, como também as que serão realizadas, visaram o equilíbrio das contas de forma a reduzir o valor médio dos benefícios e aumentando o tempo de trabalho necessário para a concessão de aposentadoria, por exemplo.

Assim, a legislação atual da previdência pública (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) é toda direcionada para o equilíbrio financeiro da previdência, o chamado **equilíbrio autorial**.

Em contrapartida o sistema de previdência privada experimentou uma valorização crescente dado ao fato de que tal sistema detém potencial para minimizar os problemas da previdência pública além da perspectiva de segurança. Assim durante toda a década de 90 a previdência privada experimentou rápido desenvolvimento.

No que tange as entidades abertas de previdência complementar começou a fluir bem no Brasil após a estabilização da moeda e a implementação do plano real, derivando daí, por consequência, estabilidade econômica e controle da inflação.

---

<sup>6</sup> SANTOS, Jerônimo Jesus dos. Previdência Privada: Lei de Previdência Complementar Comentada. Rio de Janeiro : Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004. p. 49.

A Constituição Federal de 1988 previa, desde sua redação original, a existência de um regime complementar de previdência, sem, no entanto, trazer maiores disciplinamentos à matéria, que foi remetida para lei específica.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 a matéria passou a ser disciplinada nos arts. 40 e 202 da Constituição, determinando a **autonomia** do regime previdenciário complementar em face do regime público.

Assim, em 2001 houve a promulgação das Leis Complementares 108 e 109, após longa tramitação no Congresso, para atender ao dispositivo do art. 202 da Constituição, revogando assim o regramento da época de 1977 (Lei nº 6.435/77).

Dentro dessas leis, segundo Jerônimo Jesus dos Santos a definição legal do regime de previdência privada permite-nos extrair os seguintes princípios distintivos:

**a) complementariedade:** a previdência privada é complementar porque atua paralelamente à previdência oficial exercida pelo Estado, sem, contudo, substituí-la;

**b) autonomia:** a previdência privada é autônoma em relação ao regime geral de previdência social, porque não depende desta e é administrada, organizada e gerida separadamente da previdência geral e, da mesma forma, os benefícios gerados por ambos os regimes;

**c) facultabilidade:** a previdência privada é regime facultativo porque o participante não é obrigado a aderir ou filiar-se a ele. Em consequência, suas receitas são arrecadadas sob a forma de contribuições voluntárias das pessoas físicas e/ou das pessoas jurídicas instituidoras ou patrocinadoras, enquanto que as receitas do regime de previdência social são arrecadadas sob a forma de tributos (contribuições previdenciárias), ou seja, trata-se de obrigação compulsórias oriundas e regidas por lei, cuja arrecadação é efetuada por atividade administrativa plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN;

**d) constituição de reservas:** o fundamento da previdência complementar é a constituição de reservas, melhor dizendo, a constituição de um patrimônio formado por bens e direitos destinados a financiar o recebimento de benefícios futuros;

**e) garantia:** a finalidade da previdência complementar é a garantia do recebimento dos benefícios contratados pelos participantes que a ela aderem, ou se filiam<sup>7</sup>.

Tais princípios são importantes, pois direcionam toda atividade previdenciária das entidades privadas deste seguimento.

---

<sup>7</sup> SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Previdência Privada: Lei de Previdência Complementar Comentada*. Rio de Janeiro : Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004. p. 67.

As relações jurídicas dentro do âmbito da previdência complementar dependem de quatro contratos básicos, quais sejam: o **estatuto da entidade**, o **convênio de adesão**, a **inscrição do participante** e o **plano de benefícios**.

Os planos de benefícios das entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores.

Os **patrocinadores** são pessoas jurídicas de direito privado, empresas ou grupo de empresas, ou entes públicos que decidam oferecer um plano de previdência para seus empregados ou servidores.

Assim, incumbe ao patrocinador o custeio do plano de benefícios, de forma exclusiva ou em concurso com os participantes, beneficiários ou assistidos. Na primeira hipótese verifica-se um **plano não contributivo** e na segunda um **plano contributivo**. Há também a hipótese da entidade de previdência complementar ser **multi-patrocinada**, ou seja além patrocinador principal há outros patrocinadores que contribuem no custeio do fundo de previdencia.

Os **instituidores** são as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (LC nº 109/01, art. 31,II).

Nos termos do art. 13 da LC nº 109/01, a formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante **convênio de adesão** a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado. Assim, o convênio de adesão é o instrumento contratual que vincula um patrocinador ou instituidor a um plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

O ingresso e permanência dos participantes nos planos de previdência é completamente voluntário, LC nº 109/01, art. 16, §2º), sendo necessária a inscrição mediante contrato de adesão, cujas cláusulas estão expressas no regulamento do plano de benefícios.

Segundo Ilse Marcelina Bernadi Lora o **participante** é a pessoa física que adere ao plano de benefício enquanto o **assistido** é o participante ou seu beneficiário em gozo de algum benefício de prestação continuada<sup>8</sup>.

A mesma doutrinadora explica as formas de planos benefícios, contudo é imperioso ser destacado que, conforme todo o arcabouço histórico das entidades de previdência complementar, houve, a princípio, um **plano com vínculo salarial**.

Isso se deve, pois a criação da complementação visava cobrir a diferença entre o salário do trabalhador e o benefício pago pelo INPS, órgão equivalente hoje ao INSS. Ou seja, tinha como finalidade cobrir toda a perda econômica do trabalhador entre o trabalho ativo e a aposentadoria.

Os estudiosos em cálculo atuarial, indicam que tal modalidade de plano não detém viabilidade financeira, ou seja não há equilíbrio atuarial.

A PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Social, hoje autarquia fiscalizadora das entidades de previdência complementar, interviu seriamente na Petros (fundo de pensão dos funcionários da Petrobrás), justamente em decorrência do desequilíbrio atuarial. Houve outro caso onde a não observância da viabilidade financeira do plano de benefícios gerou graves consequências, a Aerus (fundo de pensão dos aviadores) faliu e o seu plano quebrou, também influenciada pela falência de seus principais patrocinadores como VASP, Transbrasil, dentre outras empresas.

No **plano de benefício definido (plano BD)** são conhecidos previamente os valores dos futuros benefícios de aposentadoria, sendo as contribuições adaptadas ao benefício contratado.

Já no **plano de contribuição definida (plano CD)** sabe-se o valor da contribuição, mas o valor do benefício dependerá das contribuições acumuladas e dos rendimentos que venham a ser obtidos com as aplicações desses recursos.

---

<sup>8</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernadi. Previdência Complementar Fechada: Controvérsias em Relação à competência da Justiça do Trabalho. In: Revista do Direito do Trabalho, n. 1, ano 17, janeiro de 2011. p. 6.

Diante disso, há também o **benefício por contribuição variável** onde se misturam as normas do plano de contribuição definida e do benefício definido.

Por força da LC nº 109, art.14, há alguns elementos que necessariamente deveram compor todos os contratos de relação previdenciária privada, quais sejam: portabilidade, resgate, autopatrocínio e benefício proporcional diferido.

O **benefício proporcional diferido**, conhecido também como *vesting*, advém do sistema previdenciário norte americano, onde permite ao participante que perde seu vínculo de emprego com o patrocinador, ou ainda, seu vínculo associativo com o instituidor, antes de adquirir o direito ao benefício maior (aposentadoria) o direito de permanecer no plano de benefícios, sem o desembolso de contribuições, com direito a receber, quando satisfeitas às condições, o benefício proporcional às reservas já constituídas. Ou seja, o participante fica vestido do direito a um benefício proporcional, que ficará congelado (sem receber novas contribuições) até o momento de sua percepção.

Já o instituto da **portabilidade**, de grande relevância, permite que o participante a possibilidade de transferir os recursos financeiros correspondentes as suas reservas para outro plano de benefício de entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano<sup>9</sup>.

A legislação também utiliza o termo **direito acumulado**, que significa dizer que sempre quando houver alteração no plano de benefícios serão observadas as reservas constituídas pelo participante ou as reservas matemáticas, o que lhe for mais favorável<sup>10</sup>.

O **resgate**, como faculdade concedida ao participante, é a retirada de valores, ou seja, permite o saque de todas as contribuições já pagas sendo descontado taxa de custeio administrativo.

---

<sup>9</sup> Conforme art. 9º da Resolução MPS/CGPC nº 06/03.

<sup>10</sup> Art. 17 da Lei nº. 109/2001. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Quanto ao **autopatrocínio** indica-se que há a possibilidade do participante permanecer no plano de benefício assumindo a própria contribuição e a do patrocinador quando há a perda do vínculo de emprego com o patrocinador, ou ainda quando há perda parcial ou total da remuneração recebida.

Por fim, não menos importante, a própria LC nº. 109/01 em seu art. 17 regula a questão da alteração nos regulamentos e planos de benefícios, estabelecendo que tais alterações aplicam-se a todos os participantes de entidades fechadas, observando o direito acumulado de cada participante.

Ante tais considerações, verifica-se que para compreender os conflitos atinentes as entidades fechadas de previdência complementar é necessário se debruçar em todo seu contexto histórico até a atual regulamentação, entendendo sua finalidade tanto protetiva quanto econômica para assim definir sua natureza jurídica e para exercer o diálogo entre este instituto com outros ramos da sociedade.

## **2. Conflitos Envolvendo Entidades Fechadas de Previdência Complementar**

As Entidades de Previdência Complementar desde a sua criação sempre trouxeram alguns conflitos para apreciação pelo Poder Judiciário.

Como em qualquer área social, há a possibilidade de surgirem conflitos entre o participante do plano de benefícios e a entidade, e a impossibilidade de solução amigável ou autocompositiva faz com que as partes busquem a prestação jurisdicional.

Exclui-se nesta análise as questões atinentes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não fazer parte da linha de problematização.

Ademais, os conflitos sob análise para efeitos da discussão entre a competência da justiça do trabalho, como já introduzidos, podem ser derivados tanto da relação contratual previdenciária da própria entidade como também podem advir de questões inerentes ao próprio contrato de trabalho.

Isso ocorre porque entre o direito previdenciário e do trabalho há diversos pontos de intersecção, conforme explica Oscar Valente Cardoso. Há, por exemplo, diversas questões trabalhistas que influenciam em discussões previdenciárias e, da mesma forma há questões previdenciárias que influenciam nas lides trabalhistas. As questões afetas a acidente de trabalho, por exemplo, onde a legislação é toda previdenciária e que muito comumente as lides trabalhistas buscam comungar dessa fonte do direito. Há também questões como salário-família, licença-maternidade e também a própria cobrança de contribuições previdenciárias, dependendo do caso, que são discutidas nas duas esferas, trabalhista e previdenciária<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> CARDOSO, Oscar Valente. Relação Jurídica do Plano de Previdência com Entidade Complementar Fechada. In: Repositório de Jurisprudência IOB: trabalhista e previdenciário, v.II, n. 5, março de 2011. ps. 152/151.

Do mesmo modo, na relação do participante com a entidade fechada de previdência complementar, podem surgir controvérsias derivadas exclusivamente da relação previdenciária, mas também decorrentes do contrato de trabalho.

Como exemplo de relação derivada da relação previdenciária indica-se os casos em que há questionamento de modificações no plano de previdência ou o descumprimento de alguma cláusula contratual.

Já quanto às questões originariamente trabalhistas indica-se o reflexo do pagamento posterior de horas extras, ou outras verbas trabalhistas, sobre o benefício previdenciário. Há também complementação de aposentadoria paga pela empresa, aos seus ex-empregados, em virtude de negociação coletiva.

Portanto, o importante a ser destacado é que dependendo da forma do direito pleiteado na ação poderá, dependendo do caso, nas ações envolvendo entidades fechadas de previdência complementar, haver análise tanto de norma trabalhista, como normas previdenciárias, contratuais, consumeristas e civis.

### **3. Relação Previdenciária entre Participante, Beneficiário e Entidade Fechada de Previdência Complementar**

A relação entre o participante e a entidade fechada é típica, inerente ao próprio contrato de previdência privada.

Ocorre que pelas peculiaridades do instituto, de acordo com a evolução histórica, bem como toda a natureza jurídica da previdência privada, houve a definição clara de princípios e parâmetros que hoje fazem parte do próprio conceito de previdência privada.

Dentre estes parâmetros há a facultatividade que indica que o participante não é obrigado a aderir ou filiar-se a entidade de previdência complementar.

Noutro aspecto, nos casos de entidade fechada o próprio pré-requisito para a inscrição do participante é o vínculo de emprego com o instituidor ou patrocinador. Por isso, ainda que de forma precária o vínculo de emprego está presente como elemento substancial dentro da relação previdenciária entre participante e entidade fechada de previdência complementar.

A quota do patrocinador atinente à contribuição previdenciária destinada à entidade fechada de previdência complementar detém natureza de benefício, tal como é uma gratificação, ou um auxílio.

Ocorre que determinadas parcelas pagas pelo empregador, em que pese deterem natureza salarial, não são tidas como tal, apresentando-se como exceção a regra. O legislador, com amparo na jurisprudência justrabalhista entendeu por bem desonerar certos benefícios visando justamente à continuidade e utilidade destes na rotina justraboreal. Isso porque, se continuasse havendo a incidência de tributos e demais repercussões desses benefícios em todo contrato de trabalho, os empregadores parariam de incentivar tal prática.

Por outro lado à relação entre beneficiário e entidade fechada de previdência complementar nem sempre terá como elemento direito o vínculo de emprego, isso porque o beneficiário poderá ser dependente do participante, ou seja, poderá ser pessoa completamente desvinculada do instituidor e do patrocinador. Contudo, há quem sustente que nesse caso a relação previdenciária seria reflexa ao vínculo de emprego entre o titular do plano de previdência complementar e ou patrocinador.

## 4. Critérios para fixação da Competência e Definição da Competência da Justiça do Trabalho

A competência, segundo Fredie Didier Jr. é o resultado da distribuição do poder de jurisdição entre vários órgãos que tem como obrigação exercer a função estatal de prevenir e compor os conflitos, aplicando o direito ao caso concreto, resguardando a ordem jurídica e a paz social<sup>12</sup>. Assim, a competência é a medida de poder que um órgão possui.

Em específico, no presente caso onde se busca definir qual o órgão do judiciário é o competente para julgar as demandas que envolvem as entidades fechadas de previdência complementar analisa-se se a ação será processada na justiça comum ou especializada.

Segundo Elpídio Donizetti a resposta está na Constituição Federal, uma vez que é nela que se encontra fixada a competência da justiça especializada<sup>13</sup>. Contudo, na Constituição somente encontramos a competência em razão da matéria e da pessoa, conforme art. 114 da CF<sup>14</sup>.

Nesse contexto, a competência da Justiça comum é residual, significa dizer que aquela ação que não for da competência da Justiça especializada (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar) será da Justiça Comum.

Dessa forma, o que não estiver descrito na Constituição como sendo competência Justiça do Trabalho, automaticamente a competência será da justiça comum.

É possível formular inúmeros critérios para determinar a competência, levando-se em conta a matéria, a qualidade das partes, a função, a hierarquia do

---

<sup>12</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 12ª Edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2010. p.121/122.

<sup>13</sup> Vide artigos. 114, 121, 124 e 125, §1º da Constituição Federal.

<sup>14</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. p.118.

órgão julgador, o lugar e o valor da causa. Esses critérios podem ser transferidos para os domínios do direito processual do trabalho, desde que observadas certas peculiaridades<sup>15</sup>.

A questão central acerca da competência, quando a lide versa sobre complementação de aposentadoria de entidade fechada de previdência complementar, por exemplo, envolve necessariamente a peculiaridade da matéria. Ou seja, significa dizer que será observado se o direito material invocado detém natureza jurídica trabalhista.

Com efeito, pode-se dizer que nos casos das entidades fechadas de previdência complementar a competência é *ratione materiae*, ou seja é definida em razão da matéria. Todavia, quem traz a matéria para apreciação do poder judiciário é o Autor da ação. Por isso, entende-se que a competência é determinada em razão do pedido e da causa de pedir da petição inicial<sup>16</sup>.

A incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta devendo ser declarada de ofício pelo Magistrado, independente de provocação das partes. Contudo, cabe ao Réu alega-la antes de discutir o mérito, conforme o art. 301, II do Código de Processo Civil, sob pena de arcar com as despesas processuais decorrentes do retardamento da sua arguição, de acordo com o art. 267, §3º, segunda parte do Código de Processo Civil.

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite as disposições Constitucionais revela-nos a existência de três regras básicas de competência

---

<sup>15</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2011. p. 182.

<sup>16</sup> Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A competência da Justiça do Trabalho é fixada em observância ao pedido e à causa de pedir, conforme se depreende do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal. [...] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº. 1256/2001-811-04-41.8. Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. 7ª Turma, Brasília, DF, 04.11.2009. TST, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/quest/consulta-unificada>>. Acessado em: 15/08/2013.

material da Justiça do Trabalho, sistematizadas da seguinte forma: competência material original, competência material derivada e competência material executória<sup>17</sup>.

Quando se analisa os fundamentos das decisões judiciais sobre a competência da Justiça do Trabalho nas ações de complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada, observa-se que ora se está aplicando a competência material derivada e ora se aplica a competência material originária.

De fato, houve uma evidente evolução e ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº. 45/2004. Passou-se então a fazer parte da competência da Justiça do Trabalho tanto a relação de emprego quanto a relação de trabalho.

O conceito de relação de emprego é o que define a competência material originária. Basta, portanto que a lide seja oriunda de relação entre empregado e empregador conforme interpretação sistêmica dos arts. 2º, 3º e 422 da CLT.

Outrora, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido que para se estabelecer a competência o fundamental é que a relação jurídica alegada com suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia<sup>18</sup>.

A circunstância de o pedido alicerçar-se em normas de Direito Civil, ou ainda, de Direito Previdenciário, em si e por si, não tem o faculdade de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide está sedimentada em uma relação de emprego ou dela decorra.

---

<sup>17</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2011. p. 186.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 238.737. Recorrente: Foptica LTDA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, Brasília, DF, 17.11.1998. STF, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acessado em: 18.08.2013.

Com esse fundamento é que alguns defensores da competência da Justiça do Trabalho indicam que as ações envolvendo entidades fechadas de previdência complementar devem correr na Justiça do Trabalho.

Ainda que o empregador não seja entidade de previdência privada, a relação previdenciária somente se formou em decorrência da relação de emprego com o instituidor/patrocinador. Assim, pode-se dizer que essa relação, entre o participante e a entidade fechada de previdência complementar, decorre da relação de emprego do participante e do instituidor/patrocinador.

Destarte, quando se fala em competência material derivada, logicamente indica-se a Emenda Constitucional nº. 45/2004 que determina que faz parte da competência da Justiça do Trabalho outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Relação de trabalho é aquela que diz respeito a toda e qualquer atividade humana que haja prestação de trabalho. Há, pois a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador de serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador de serviço.

Em contraste, a relação de emprego, que é espécie de relação de trabalho, ocupa-se de um único tipo de atividade humana, qual seja o trabalho subordinado, prestado por um tipo especial de trabalhador: o empregado.

Assim, após o advento da Emenda Constitucional nº. 45/2004 a Justiça do Trabalho passou a ser o segmento do Poder Judiciário responsável pela análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo, ou seja, passou a ser a sua especialidade o trabalho humano.

Dessa forma, ainda que não exista relação direta de emprego entre a entidade fechada de previdência complementar e o participante a questão, por exemplo, de complementação de aposentadoria, está inserida nas outras relações de trabalho indicadas no art. 114, inciso IX, da Constituição.

## 5. Casos Recentes no Supremo Tribunal Federal

Dois casos no STF merecem destaque. O RE 586.453/SE<sup>19</sup> e o RE 583.050/RS<sup>20</sup>. A questão central enfrentada nos julgados é justamente a definição da competência entre justiça do trabalho e a comum nas causas que tratam de complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

Contextualiza a Ministra Ellen Gracie no RE 586.453/SE que a falta de definição da competência gerou grandes divergências na jurisprudência do STF. Isso porque em alguns casos a Suprema Corte decidiu que a Justiça do Trabalho é competente quando o acórdão recorrido reconhece que a relação firmada teve origem no contrato de trabalho e que não seria possível rever essa decisão sem o reexame de cláusulas contratuais e demais provas.<sup>21</sup>

Já em outros situações o STF entendeu que a Justiça Comum é competente, pois a causa não teria origem no contrato de trabalho.<sup>22</sup>

Nesse sentido, a citada Ministra reitera a repercussão geral anteriormente declarada ao afirmar que:

---

<sup>19</sup> BRASIL, Superior Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 586.453. Origem: Sergipe. Requerente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Redator: Ministro: Dias Toffoli. Brasília, DF, 20.02.2013. STF, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acessado em: 05/08/2013.

<sup>20</sup> BRASIL, Superior Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 583.050. Origem: Rio Grande do Sul. Requerente: Banco Santander Banespa S/A. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redator: Ministro: Dias Toffoli. Brasília, DF, 20.02.2013. STF, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acessado em: 05/08/2013.

<sup>21</sup> Como exemplo indica-se: AI 735.577-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 06.08.2009; AI 635.685-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 20.11.2008; AI 583.498-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 02.06.2006; e RE 486.798-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, DJe 17.04.2008.

<sup>22</sup> Nesse sentido: RE 526.615-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 31.01.2008; RE 465.529-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJe 03.05.2007; AI 734.135-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, DJe 18.06.2009; AI 598.723-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 24.05.2007; AI 618.944-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 13.04.2007; e RE 525.930-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJe 14.08.2008.

Dessa forma, a mesma questão está sendo decidida simultaneamente pela Justiça Comum e pela Justiça do Trabalho. Entendo que essa situação não deve perdurar.

No julgamento do RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, citado como paradigma em diversas decisões, decidiu-se que a definição da competência se daria mediante a determinação da origem da complementação da aposentadoria. No entanto, observo que a aplicação desse entendimento não serviu para pacificar a questão<sup>23</sup>.

Já ultrapassando a questão da repercussão, o voto condutor da Ministra Ellen Gracie, *in summa*, é no sentido de aplicar o artigo 202, §2º da Constituição e o artigo 68 da Lei Complementar 109/2001 levando-se em consideração que a competência não deve ser definida com base num contrato de trabalho já extinto com o ex-empregador.

Conclui fundamentando que não há relação de trabalho entre o beneficiário e a entidade de previdência complementar quando o contrato de trabalho com o ex-empregador já se extinguiu.

Nesse sentido, foi proposto uma modulação dos efeitos do julgado, até mesmo por conta da sistemática da repercussão geral. Por isso, para dar uniformidade a decisão proposta a Ministra decidiu por aplicar os efeitos da decisão somente aos processos nos quais não haja sentença de mérito até a data do julgamento pelo STF.

Na mesma ocasião, no julgamento do RE 583.050/RS, o Ministro Cezar Peluso se manifestou reiterando a jurisprudência já formada pelo STF. Quanto à relevância do caso indicou que não há incerteza, ou qualquer indefinição ante as decisões simultâneas perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum. Justifica afirmando que o parâmetro técnico utilizado para aferir a competência são os fatos e as interpretações de cláusulas negociais estabelecidas pelos tribunais locais, soberanos na análise fática.

---

<sup>23</sup> BRASIL, Superior Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 586.453. Origem: Sergipe. Requerente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Redator: Ministro: Dias Toffoli. Brasília, DF, 20.02.2013. STF, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acessado em: 05/08/2013.

Assim, o indicado Ministro estabeleceu sua convicção quanto ao tema da seguinte forma:

Eu faço distinção de três casos, dependendo cada um deles do que o tribunal local tenha decidido. Quando o tribunal local diz, perante a prova, que a questão está relacionada com contrato de trabalho, eu reconheço com o Tribunal, nos acórdãos em que já citei, que a competência é da Justiça do Trabalho. Quando o tribunal local reconhece que a matéria nada tem com o contrato de trabalho, eu reconheço, com o tribunal local, a competência da Justiça Comum; ou, se o tribunal local não reconheceu a competência da Justiça Comum, diante do fato, eu a reconheço. Terceiro: quando a matéria for controversa e não puder ser resolvida de outro modo senão reexaminando as provas, eu não conheço do recurso<sup>24</sup>.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, dentro da julgamento dos indicados recursos, esteve diante de duas soluções possíveis. A primeira proposta pela Ministra Ellen Grace, que declara a competência da justiça do comum estadual para julgar causas que tratam de complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

Já a segunda solução proposta pelo Ministro Cezar Peluso é a de que o tema só poderia ser decidido caso a caso, sendo que o STF elegeria uma dentre três conclusões possíveis:

- a) a competência seria da Justiça do Trabalho nas hipóteses em que a instância a quo houvesse decidido, à luz da prova produzida, que as condições da previdência privada na hipótese integram o contrato de trabalho;
- b) a competência seria da Justiça Estadual comum toda vez que a instância ordinária haja reconhecido que tais condições não integram o contrato de trabalho;
- c) ou, quando não for possível extrair do acórdão recorrido se as condições da previdência privada, no caso, integram ou não o contrato de trabalho, o recurso extraordinário não poderia ser conhecido, por incidência das Súmulas nºs 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>24</sup> BRASIL, Superior Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 583.050. Origem: Rio Grande do Sul. Requerente: Banco Santander Banespa S/A. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redator: Ministro: Dias Toffoli. Brasília, DF, 20.02.2013. STF, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acessado em: 05.08.2013.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, manifestou-se. Estabeleceu sua convicção afirmando que as duas soluções apresentadas são constitucionalmente possíveis, afirmando que deve prevalecer aquela solução que traz maior efetividade e racionalidade para o sistema.

Com o foco no Direito Previdenciário, o indicado ministro privilegia a autonomia desse ramo jurídico, desvinculando-o totalmente do direito do trabalho. Isso, o ponto chave identificado pelo ministro Dias Toffoli é justamente a conveniência da parte de alegar a competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho ao bel prazer para criar um empecilho à solução do direito material e ferir a celeridade.

Ao final por maioria, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem decidir pela solução apresentada pela Ministra Ellen Gracie. Como o julgamento foi interrompido ante o pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa a redatoria do acórdão permaneceu com o Ministro Dias Toffoli.

Assim, toda e qualquer ação em que figure como demandada entidade fechada de previdência complementar e que trade de complementação de aposentadoria, a questão será analisada pela Justiça Comum Estadual.

## 6. Competência da Justiça do Trabalho em contraste com a autonomia própria da relação previdenciária

Conforme sustenta Fábio Zambitte Ibrahim, doutrinador previdenciário, a competência para julgar ações envolvendo entidade fechada de previdência complementar é da Justiça Comum, nos seguintes termos:

[...] a previdência complementar fechada pode até ser originária com a relação de emprego, mas com ela não se confunde. A relação previdenciária do participante com a entidade fechada de previdência complementar, dotada de personalidade jurídica própria, em nada se confunde com a relação com seu empregador.

Assim, quanto à competência jurisdicional para eventual lide entre participante e entidade previdenciária, acredito que ainda há de permanecer a alçada da Justiça Comum Estadual, e não a Justiça do Trabalho, como entendem alguns. Admitir-se que a relação com o fundo de pensão seja oriunda da relação de trabalho e, portanto, justificadora da competência trabalhista sobre o tema, é dar demasiada amplitude ao art. 114 da Constituição.

Ainda que seja pré-requisito, para ingresso da EFPC, a relação de emprego, ambas são independentes, pois a filiação é facultativa, podendo o participante deixá-la a qualquer tempo, ou mesmo não ingressar em seus planos. Ademais, a permanência na EFPC pode subsistir mesmo com o término da relação de emprego, como nas hipóteses de autopatrocínio e benefício proporcional diferido, expondo a autonomia do contrato previdenciário-complementar diante do contrato de emprego<sup>25</sup>.

No mesmo sentido entende Hilário Bocchi Junior e Wagner Balera, nos seguintes termos:

A relação do empregado com o empregador, quando trasladada para a seara previdenciária, não traz em seu bojo as mesmas características, principalmente porque aqui a opção é meramente facultativa, e o empregador, embora patrocinador do plano, não mantém qualquer obrigação contratual ou mesmo de conceder benefícios. Também não aparecem no cenário como acessório (planos previdenciários) do principal (contrato de trabalho), visto ser possível a existência (início e término) daquele sem este, de modo que não se pode utilizar este argumentar para sustentar a vinculação trabalhista. [...] Exsurge como competente (em razão da matéria), para resolver conflitos de interesse, a justiça comum dos Estados. Assim, nas reclamações trabalhistas (dissídios individuais ou coletivos) em relação às patrocinadoras não há espaço para discussões

---

<sup>25</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed. – Rio de Janeiro; Impetus, 2011. p. 777.

relativas aos planos de previdência privada, tampouco incluir no polo passivo a entidade previdenciária<sup>26</sup>.

Evidentemente, o teor expresso do art. 202, da Constituição de outubro de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não deixa margem a qualquer dúvida: previdência complementar é assunto que diz respeito ao direito privado. Os atributos dessa relação jurídica, conforme resultou esclarecido na parte inicial deste trabalho, são a contratualidade e a facultatividade, signos elementares do negócio jurídico privado. [...] Forçoso concluir, portanto, que a competência jurisdicional para julgamento de questões de previdência privada será, sempre, a da Justiça Comum Estadual<sup>27</sup>.

Em contraste, assumindo posição diametralmente oposta dos doutrinadores previdenciários acima indicados, verifica-se o que leciona Amauri Mascaro Nascimento:

A justiça do competente para julgar questões sobre planos de previdência complementar privada fechada, instituídos por empresas patrocinadoras tendo como beneficiários seus empregados, sempre foi a Justiça do Trabalho.

É que, sendo os referidos planos originários da relação de emprego, têm natureza contratual, caracterizando-se como obrigação decorrente do contrato de trabalho entre empregado e empregador, como o que é aplicável o art. 114 da Constituição Federal, que define nesse sentido a questão, por ser a relação de emprego a principal modalidade de relação de trabalho<sup>28</sup>.

Já Carlos Henrique Bezerra Leite, doutrinador dos domínios do processo trabalhista, em sentido divergente, asseve que:

Parece-nos que a questão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que trate de complementação de aposentadoria deve ser analisada no caso concreto, cabendo ao magistrado verificar se tal benefício foi instituído pelo ex-empregador como vantagem integrante do contrato de trabalho para gozo futuro<sup>29</sup>.

É evidente a dissonância entre a doutrina previdenciária e a processual trabalhista. Isso ocorre, pois há uma desarmonia entre as normas constitucionais

---

<sup>26</sup> Bocchi Junior, Hilário. Aspectos Gerais da Previdência Complementar, Síntese Trabalhista, v. 15, n. 175, p. 16-28, jan. 2004.

<sup>27</sup> BALERA, Wagner. Competência Jurisdicional na Previdência Privada, São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 113.

<sup>28</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ps. 325/326.

<sup>29</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed. – São Paulo: LTr, 2011. p. 205.

que definem a competência da justiça do trabalho e as que tratam das entidades fechadas de previdência complementar.

Tanto o amadurecimento da Justiça do Trabalho, quanto o despertar da importância do segmento da previdência privada na sociedade foram tardios.

Não deveria haver essa dissonância, pois o objetivo maior, segundo a dimensão democrática de direito da Constituição Federal, é a segurança e a efetividade dos direitos sociais.

Enquanto alguns juristas levantavam a tese de que a Justiça do Trabalho não deveria existir, houve a ampliação e o fortalecimento desta instituição, após a Emenda Constitucional nº. 45/2004. Todo o segmento sociológico já caminhava nesse sentido, além do que houve a expressiva expansão das chamadas relações de trabalho.

Contudo, esse paradigma somente foi quebrado tardiamente, pois, nota-se que a sociedade já clamava por justiça social nas relações de trabalho muito antes do ano de 2004.

Da mesma forma, a tramitação das normas atinentes à previdência complementar também surgiu vagarosamente, apesar de já haver clamor social por esta situação jurídica. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 inseriu a previdência complementar na Constituição nos arts. 40 e 202, conferindo autonomia do regime previdenciário complementar em face do regime público. Sendo que somente em 2001, após longa tramitação no Congresso Nacional, houve a promulgação das Leis Complementares 108 e 109 que regulamentam o seguimento.

A crítica que se faz, primeiro, quanto às normas previdenciárias, é no sentido de que não houve observância da questão do trabalho humano e justiça social que sempre será fonte de objeto de análise para os estudiosos trabalhista e sempre será objeto de litígio que necessariamente será dirimido na Justiça do Trabalho.

É bem verdade que a Previdência Complementar foi tratada pelo Congresso Nacional como sendo o instrumento jurídico que trará a solução econômica para o falho sistema de previdência pública. Porém, tal panorama deixou de observar a

concepção histórica desse seguimento na sociedade, inclusive em seu aspecto trabalhista.

Os primeiros planos de previdência complementar tinham estrito vínculo com o salário percebido pelo participante. Ou seja, o arcabouço histórico revela que, a princípio, havia somente um plano com vínculo salarial que pertencia e fazia parte do contrato de trabalho.

Por consequência, qualquer alteração do contrato de trabalho necessariamente tinha um impacto na contribuição destinada à previdência complementar e no benefício futuro do participante.

Nas ações trabalhistas dois aspectos são relevantes para entender essa questão. A primeira é a prescrição parcial, e a vedação de alteração prejudicial ao contrato de trabalho.

De acordo com Alice Monteiro de Barros o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, por exemplo, está sujeito à prescrição parcial conforme a Súmula 327 do TST<sup>30</sup>. Assim, é possível a qualquer tempo, mesmo decorrido vários anos, que o trabalhador venha a juízo pleitear as diferenças da complementação de aposentadoria com o fundamento em determinada parcela do contrato de trabalho paga à menor<sup>31</sup>.

Nas alterações do contrato de trabalho a mencionada doutrinadora discorre que quando há pedidos de prestações sucessivas aplica-se a prescrição parcial somente se a parcela vindicada estiver assegurada em lei, conforme Súmula nº. 294 do TST<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Súmula 327 do TST: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação). A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 327. TST. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acessado em: 10.10.2012.

<sup>31</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 827.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 684.

Quanto à vedação de alteração do contrato de trabalho há a garantia do art. 468 da CLT<sup>33</sup>. Se exige o mútuo consentimento para a alteração do contrato de trabalho e ainda não pode haver prejudicialidade ao empregado.

Como dito, inicialmente havia um plano de benefícios vinculado ao salário que era parte integrante do contrato de trabalho. Digamos que posteriormente o empregador queira retirar essa cláusula do contrato de trabalho, ou seja, desvincular o plano de benefícios do contrato de trabalho e incluir o empregado em um novo plano de benefícios, autônomo em relação ao seu empregador e sem qualquer vinculação com o contrato de trabalho.

Nesse caso, cabe a Justiça do Trabalho julgar se houve alteração prejudicial ao contrato de trabalho?

É bem verdade que o seguimento das entidades fechadas de previdência complementar são aparentemente mais fiscalizadas do que o sistema público de previdência. Ao exemplo disso, nota-se a existência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Sempre quando um plano de benefícios de previdência privada fechada apresenta risco à preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial há intervenção estatal para sanar esse desarranjo.

É justamente nesse ponto que ocorrem as alterações nos planos. Caso não haja mobilização da própria entidade de previdência complementar o próprio Estado obriga essa mudança. Assim, a visão, administrativa dessas entidades são sempre pautadas no equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Ocorre que muitas vezes um determinado participante ou grupo de participantes acabam prejudicados com essas alterações, pois há significativa alteração do benefício futuro. Assim, sempre haverá contraste entre os interesses

---

<sup>33</sup> Art. 468 da CLT: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Planalto, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acessado em: 10.09.2012.

individuais do participante supostamente prejudicado e os interesses coletivos definidos pelo conselho maior de cada entidade.

Quem traz a matéria para apreciação do poder judiciário é o Autor da ação. Por isso, entende-se que a competência é determinada em razão do pedido e da causa de pedir da petição inicial.

O direito de demandar não está vinculado a qualquer prova. Assim, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo, num primeiro momento, as assertivas da parte autora como verdadeiras. Contudo, nada impede que o juiz após a produção de provas verifique que a matéria não lhe é competente.

Assim, na hipótese indicada deverá o magistrado observar se houve uma alteração do contrato de trabalho ou se houve uma alteração de um contrato previdenciário puro e simples. Pois, se há relação trabalhista, logicamente a Justiça do Trabalho é competente, caso contrário, por força do critério residual a matéria será de competência da Justiça Comum.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça outrora detinha o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PEDIDO QUE, NA ESPÉCIE, NADA TEM A VER COM AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR. Se a procedência do pedido articulado na reclamatória trabalhista (v.g., integração de horas extras) repercutir na renda mensal devida pela instituição de previdência complementar mantida com contribuições do empregador, este e aquela são partes na ação, que deve tramitar na Justiça do Trabalho (CC nº 27.677, PE, de minha relatoria); se, todavia, o pedido for endereçado contra ambos, mas só a instituição de previdência complementar responde por ele (v.g., anulação do ato de adesão a um plano substitutivo de outro), a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual (CC nº 58.023, RS, de minha relatoria) - e é disso que se trata na espécie. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itabira, MG.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 59401/MG. Recorrente: Fotoptica LTDA. Relator: Min. Ari Pargendler. 2ª Seção, Brasília, DF, 14.06.2006. STJ, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acessado em: 26.08.2013.

Como visto, no caso concreto acima indicado houve a percepção de que o pedido de anulação do ato de adesão a um plano em substituição a outro não traz qualquer correlação com o contrato de trabalho.

Assim, deve ser observado, em cada caso concreto, se há ou não vinculação do plano de benefício com o contrato de trabalho. Isso não significa dizer que toda e qualquer adesão ao plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar indiretamente detém origem no contrato de trabalho do participante com seu empregador.

Quanto às decisões da Justiça do Trabalho, em si, também é devido uma crítica. Isso porque a falta de observância das peculiaridades fáticas e a falta de preparo para análise das questões atinentes à previdência complementar causaram evidente insegurança jurídica.

Deveria haver a estrita averiguação da origem do vínculo entre o participante e a entidade fechada de previdência complementar. Não é o simples fato do pedido e da causa de pedir fazer alusão à legislação trabalhista que necessariamente a competência será da Justiça do Trabalho. Também, não é porque o seguimento é fechado, ou seja, acessível apenas a indivíduos integrantes de um grupo específico (empregados de uma empresa ou grupo de empresas) que automaticamente haverá o entendimento de que a relação previdenciária decorre indiretamente da relação de emprego.

Conforme indicado por Luís Roberto Barroso a norma constitucional do art. 202, §2º da Constituição tem caráter cogente, ou seja, detém aplicação obrigatória de maneira coercitiva<sup>35</sup>.

Barroso afirma, ainda, que a Emenda Constitucional nº. 45/2004 não contemplou a questão das relações estabelecidas por conta do contrato de previdência privada complementar. E que a regra contida no art. 202 e §§ da

---

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. Competência Jurisdicional em matéria de Previdência Privada Complementar: Justiça Comum vs. Justiça do Trabalho. Sentido e Alcance do art. 202, §2º da Constituição de 1988. Parecer. Migalhas, publicado em 18/03/2013. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130318-03.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130318-03.pdf)>; acessado em 05/08/2013. p. 32.

Constituição Federal, foi instituída pela a Emenda Constitucional nº 20/98, precisamente, em razão do interesse social no fomento e desenvolvimento da previdência privada. Assim, a norma foi instituída com o intuito de incentivar a adesão a esse setor econômico, fomentando seu desenvolvimento e aumentando, a um só tempo, a proteção social previdenciária e a poupança interna<sup>36</sup>.

Notável a tamanha importância do sistema de previdência privada. Contudo, há intrínseca necessidade de se olhar a questão sob o aspecto histórico. Reconhecendo-se ainda que este seguimento também é fruto do trabalho humano que comporta, dependendo da circunstancia, intervenção estatal para trazer equilíbrio a situação, ou seja, trazer justiça social.

O Supremo Tribunal Federal, com o devido respeito, proferiu entendimento sem observar as especificidades da questão. Justamente deixou de observar o aspecto histórico das entidades fechadas de previdência complementar. Como visto a Suprema Corte visou trazer maior racionalidade para o sistema sem se preocupar com a força de trabalho daqueles que já detinha vínculo previdenciário indissociável ao vínculo trabalhista.

Não obstante foi decidido que, indiscriminadamente, toda e qualquer ação em que figure como parte entidade fechada de previdência complementar o órgão judiciário competente será a Justiça Comum Estadual.

Assim, complementarmente, Barroso elucida que não é o advento da aposentadoria a causa que leva à exclusão das condições da previdência privada do contrato de trabalho. É a autonomia das normas atinentes a previdência complementar, em especial a do art. 202, §2º da Constituição, que impede que a Justiça do Trabalho atue nessas lides<sup>37</sup>.

Ademais, os acordos e convenções coletivas, contratos individuais de trabalho ou outros ajustes que prevejam que as prestações e demais condições

---

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 39.

relativas à previdência complementar integram o contrato de trabalho não afastariam a incidência do disposto no art. 202, §2º da Constituição Federal.

Quanto à retroatividade da Emenda Constitucional nº. 20/1998 indica-se, conforme o próprio posicionamento do STF, que as normas constitucionais têm por regra geral a retroatividade mínima, ou seja, aplicam-se a fatos que venham a acontecer após a sua promulgação. Nesse sentido sintetiza Pedro Lenza, nos seguintes termos:

- a) as normas constitucionais, por regra, têm retroatividade mínima, aplicando-se a fatos ocorridos a partir de seu advento, mesmo que relacionados a negócios celebrados no passado – ex. art. 7º, IV;
- b) é possível a retroação máxima e média da norma introduzida pelo constituinte originário desde que haja expressa previsão, como é o caso do art. 51 do ADCT da CF/88. Nesse sentido doutrina e jurisprudência afirmam que não há direito adquirido contra a Constituição;
- c) por outro lado, as Constituições Estaduais (poder constituinte derivado decorrente – limitado juridicamente) e demais dispositivos legais, vale dizer, as leis infraconstitucionais, bem com as emendas à Constituição (fruto do poder constituinte derivado reformador, também limitado juridicamente), estão sujeitos à observância do princípio constitucional da irretroatividade da lei (retroatividade mínima) [...] <sup>38</sup>.

Dessa forma, indica-se que a Emenda Constitucional nº. 20/1998, por ser fruto do poder constituinte derivado reformador não retroage para que seja aplicada a regra do art. 202, §2º da CF nos contratos de trabalho com cláusula expressa de adesão a plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar com estrito vínculo salarial realizados antes de sua promulgação.

Nesse jaez, a relação previdenciária *sui generis*, ou seja, aquela que é própria e autônoma, não possui força normativa para alterar a relação de trabalho já firmada com expressa menção de vinculação do plano de benefícios ao salário e ao contrato de trabalho.

Contudo, nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com o devido respeito, de forma equivocada, aplicar indistintamente a norma do art. 202, §2º da Constituição a todos os casos de complementação de aposentadoria. Ressalvando, apenas a modulação de seus efeitos à contar somente a partir da data do julgamento pela Corte Suprema, qual seja em 20 de fevereiro de 2013.

---

<sup>38</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 205/206.

## CONCLUSÃO

A previdência complementar detém características próprias. Tem caráter eminentemente suplementar ao sistema de previdência pública. Contudo, a previdência privada é autônoma em relação ao regime geral de previdência social, porque não depende desta. É administrada, organizada e gerida separadamente da previdência geral e, da mesma forma, os benefícios gerados por ambos os regimes.

Notável a tamanha importância do sistema de previdência privada. Há grande repercussão social no fomento e desenvolvimento da previdência privada. Assim, há o intuito do Estado de incentivar a adesão a esse setor econômico, fomentando seu desenvolvimento e aumentando, a um só tempo, a proteção social previdenciária e a poupança interna.

A previdência privada fechada é tipicamente destinada apenas a determinados grupos como, por exemplo, empregados de uma empresa ou de um grupo de empresas. Esta relação previdenciária formada por empregado e entidade fechada de previdência complementar é *sui generis*, ou seja, é única de seu gênero.

A filiação por parte do empregado é facultativa e o sistema visa constituir reservas para garantir o recebimento de benefícios contratados.

É imperioso ser destacado que, conforme todo o arcabouço histórico das entidades fechadas de previdência complementar, houve, a princípio, um plano de benefícios com vínculo salarial, que visava cobrir toda a perda econômica do trabalhador entre o trabalho ativo e a aposentadoria.

Dentre os conflitos modernos envolvendo as entidades fechadas de previdência complementar há:

- a) questionamento de modificações no plano de previdência ou o descumprimento de alguma cláusula contratual;

- b) diferenças sobre o benefício previdenciário complementar decorrente das repercussões de parcelas salariais discutidas na esfera judicial trabalhista;
- c) diferenças sobre o benefício previdenciário complementar em virtude de norma coletiva.

Contudo, importante dúvida existe no tocante à competência para julgamento de ações movidas por participante de plano de previdência contra entidade fechada de previdência complementar.

A doutrina previdenciária entende que essas ações são de competência da Justiça Comum Estadual. Já os doutrinadores trabalhistas, em sentido contrário indicam que a Justiça do Trabalho é o órgão judiciário competente por entenderem que a demanda é decorrente da relação de emprego.

O Supremo Tribunal Federal em seção do dia 20 de fevereiro de 2013 decidiu, por maioria, que indistintamente a competência para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria de entidade fechada de previdência complementar será da Justiça Comum Estadual.

Na ocasião houve a modulação dos efeitos da decisão em relação aos processos que já tenham sentença de mérito até a data do julgamento. Assim, foi definido que a competência é da Justiça Comum Estadual para todos os casos análogos que não tiveram sentença. E, deverão permanecer na Justiça do Trabalho as questões que já tiveram sentença proferida.

Para compreender a questão é necessário indicar que tanto o amadurecimento da Justiça do Trabalho, quanto o despertar da importância do segmento da previdência privada na sociedade foram tardios.

Não deveria haver essa dissonância de entendimento nem tão pouco desarmonia entre as normas constitucionais que definem a competência da justiça do trabalho e as que tratam das entidades fechadas de previdência complementar, pois o objetivo maior, segundo a dimensão democrática de direito da Constituição Federal, é a segurança e a efetividade dos direitos sociais.

No que tange aqueles que entendem em sustentar que a competência será da Justiça Comum indissociavelmente indica-se que há intrínseca necessidade de se olhar a questão sob o aspecto histórico. Reconhecendo-se ainda que este seguimento também é fruto do trabalho humano que comporta, dependendo da circunstancia, intervenção estatal pela Justiça do Trabalho para trazer equilíbrio a situação, ou seja, trazer justiça social.

Os primeiros planos de previdência complementar tinham estrito vínculo com o salário percebido pelo participante. Ou seja, o arcabouço histórico revela que, a princípio, havia somente um plano com vínculo salarial que pertencia e fazia parte do contrato de trabalho. Por consequência, qualquer alteração do contrato de trabalho necessariamente tinha um impacto na contribuição destinada à previdência complementar e no benefício futuro do participante.

Quanto às decisões da Justiça do Trabalho, em si, também é devido uma crítica. Isso porque a falta de observância das peculiaridades fáticas e a falta de preparo para análise das questões atinentes à previdência complementar causaram evidente insegurança jurídica. Isso porque não havia averiguação da origem do vínculo entre o participante e a entidade fechada de previdência complementar.

Não é o simples fato do pedido e da causa de pedir fazer alusão à legislação trabalhista que necessariamente à competência será da Justiça do Trabalho.

Portanto, a relação previdenciária *sui generis*, ou seja, aquela que é própria e autônoma, não possui força normativa para alterar a relação de trabalho já firmada com expressa menção de vinculação do plano de benefícios ao salário e ao contrato de trabalho.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, com o devido respeito, proferiu entendimento sem observar as especificidades da questão. Justamente deixou de observar o aspecto histórico das entidades fechadas de previdência complementar.

Assim, a Suprema Corte visou trazer maior racionalidade para o sistema sem se preocupar com a força de trabalho daqueles que já detinham vínculo previdenciário indissociável ao vínculo trabalhista.

## BIBLIOGRAFÍA

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Competência Jurisdicional em matéria de Previdência Privada Complementar: Justiça Comum vs. Justiça do Trabalho. Sentido e Alcance do art. 202, §2º da Constituição de 1988**. Parecer. Migalhas, publicado em 18/03/2013. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130318-03.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130318-03.pdf)>; acessado em 05/08/2013.

BALERA, Wagner. **Competência Jurisdicional na Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República do Brasil. **Planalto**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 14.02.2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acessado em: 10.09.2012.

BRASIL, Lei Complementar 108, 29 de maio de 2001. Regula a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. **Planalto**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp108.htm)>. Acessado em: 14.02.2013.

BRASIL, Lei Complementar 109, 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. **Planalto**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp108.htm)>. Acessado em: 14.02.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 59401/MG. Recorrente: Fotoptica LTDA. Relator: Min. Ari Pargendler. 2ª Seção, Brasília, DF, 14.06.2006. **STJ**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acessado em: 26.08.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 238.737. Recorrente: Fotoptica LTDA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, Brasília, DF, 17.11.1998. **STF**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acessado em: 18.08.2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 586.453. Origem: Sergipe. Requerente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Redator: Ministro: Dias Toffoli. Brasília, DF, 20.02.2013. **STF**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acessado em: 05/08/2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Seção Plenário**. Produção Direto do Plenário: **TV Justiça – STF**, transmitido em 20/02/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº. 1256/2001-811-04-41.8. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. 7ª Turma, Brasília, DF, 04.11.2009. **TST**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>>. Acessado em: 15/08/2013.

BOCCHI JUNIOR, Hilário. **Aspectos Gerais da Previdência Complementar**, Síntese Trabalhista, v. 15, n. 175, p. 16-28, jan. 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. **Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial**. 2ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CARDOSO, Oscar Valente. **Relação Jurídica do Plano de Previdência com Entidade Complementar Fechada**. Repositório de Jurisprudência IOB: trabalhista e previdenciário, v.II, n. 5, março de 2011. p. 155-151.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 12ª Edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. – Rio de Janeiro; Impetus, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed. – São Paulo: LTr, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LORA, Ilse Marcelina Bernadi. **Previdência Complementar Fechada: Controvérsias em Relação à competência da Justiça do Trabalho**. Revista do Direito do Trabalho, n. 1, ano 17, janeiro de 2011. p. 5-10.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário. Tomo IV – Previdência Complementar**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002.

MOHAMED, Roberto. **Previdência Complementar**. Vídeo aula. Produção Saber Direito: TV Justiça – Supremo Tribunal Federal, publicado em 24/09/2012 à 27/09/2012. Disponível em: <[http://www.tvjustica.jus.br/index/ver-detalhoprograma/idPrograma/212891/youtubeid/Rs0sWnbdV\\_k](http://www.tvjustica.jus.br/index/ver-detalhoprograma/idPrograma/212891/youtubeid/Rs0sWnbdV_k)>. Acessado em 29/09/2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Jerônimo Jesus dos. **Previdência Privada: Lei de Previdência Complementar Comentada**. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004.